

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rqc14koy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/11/2024 Projeto de lei nº 1837/2024 Protocolo nº 10727/2024 Processo nº 2993/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Hugo G3rcia</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 (DOE de 29/03/2000), que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e acréscimos adiante indicados:

I – fica acrescentado o § 1º-A-3 ao artigo 7º, como segue:

“**Art. 7º** (...)”

(...)

§ 1º-A-3 O disposto no inciso III do § 1º-A deste artigo não se aplica às operações com **milho pipoca e milho canjica, hipótese em que deverá ser observado o preconizado no artigo 7º-I**.

(...).”

II – fica alterado o *caput* do artigo 7º-A-1, como segue:

“**Art. 7º-A-1** As incidências a que se referem os incisos I, II-A, III, IV-A, V e VI-A do § 1º e os §§ 1º-A do art. 7º, o *caput* do art. 7º-A, os arts. 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-F, 7º-F-1, 7º-I, 7º-J e 7º-K serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT:

(...).”

III – ficam alterados o *caput* e os respectivos incisos I e II do artigo 7º-I, bem como acrescentados os incisos III, IV e V ao aludido *caput*, além de se alterar os incisos I e II do § 4º do mesmo artigo 7º-I, acrescentando-se,



por fim, os incisos III, IV e V ao referido § 4º, como segue:

“**Art. 7º-I** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de feijão, grão de bico, lentilha, ervilha, amendoim, trigo, fava, milho pipoca, milho canjica, mamona, girassol, arroz e sorgo, inclusive as destinadas à exportação, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadora, efetuarão recolhimento de contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, observado os percentuais a seguir, variáveis conforme o ano da operação:

I – para o ano de 2025: 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

II – para o ano de 2026: 6,5% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

III – para o ano de 2027: 7% (sete por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

IV – para o ano de 2028: 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

V – a partir de 2029: 8% (oito por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo.

(...)

§ 4º (...)

I – para o ano de 2025: 4% (quatro por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

II – para o ano de 2026: 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

III – para o ano de 2027: 3% (três por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

IV – para o ano de 2028: 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo;

V – a partir de 2029: 2% (dois por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no *caput* deste artigo.

(...).”

IV – fica acrescentado o artigo 7º-J, conforme segue:

“**Art. 7º-J** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de gergelim, inclusive destinadas à



exportação, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadora, efetuarão recolhimento de contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, observado os percentuais adiante indicados, variáveis conforme o ano da operação:

I – para o ano de 2025: 12% (doze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

II – para o ano de 2026: 13% (treze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

III – para o ano de 2027: 14% (quatorze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

IV – para o ano de 2028: 15% (quinze por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

V – a partir de 2029: 16% (dezesesseis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado;

II - às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, pertinentes às mesmas.

§ 3º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão para as respectivas Entidades das Cadeias Produtivas, definidas por decreto, com o correspondente a:

I – para o ano de 2025: 8% (oito por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

II – para o ano de 2026: 7% (sete por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

III – para o ano de 2027: 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

IV – para o ano de 2028: 5% (cinco por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo;

V – a partir de 2029: 4% (quatro por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada do produto indicado no *caput* deste artigo.

§ 4º O recolhimento das contribuições, de que trata este artigo, ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação.”



V – fica acrescentado o artigo 7º-K, nos seguintes termos:

“Art. 7º-K Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de milho e painço, inclusive destinadas à exportação, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadora, efetuarão recolhimento de contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, observado os percentuais adiante indicados, variáveis conforme o ano da operação:

I – para o ano de 2025: 3% (três por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

II – para o ano de 2026: 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

III – para o ano de 2027: 3,5% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

IV – para o ano de 2028: 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

V – a partir de 2029: 4% (quatro por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado;

II - às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos.

§ 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no caput não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, pertinentes às mesmas.

§ 3º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no caput, contribuirão para as respectivas Entidades das Cadeias Produtivas, definidas por decreto, com o correspondente a:

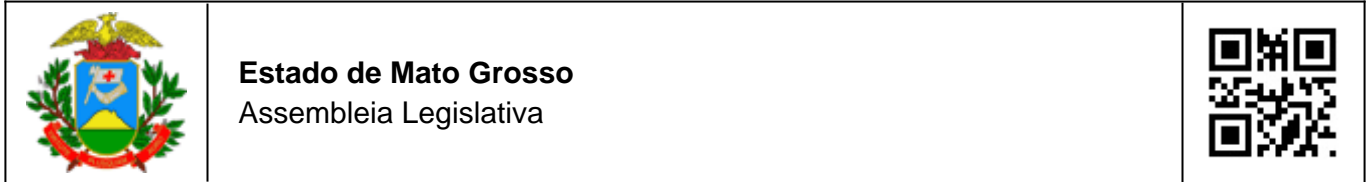
I – para o ano de 2025: 2% (dois por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

II – para o ano de 2026: 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

III – para o ano de 2027: 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

IV – para o ano de 2028: 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo;

V – a partir de 2029: 1% (um por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada transportada de qualquer dos produtos indicados no caput deste artigo.



§ 4º O recolhimento das contribuições, de que trata este artigo, ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação.”

VI – fica alterado o *caput* do artigo 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O pagamento das contribuições referidas nos §§ 1º e 1º-A do artigo 7º e nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-F, 7º-F-1, 7º-I, 7º-J e 7º-K é, cumulativamente:

(...).”

VII– fica alterado o *caput* do artigo 9º-A, como segue:

“**Art. 9º-A** As contribuições destinadas às Entidades das Cadeias Produtivas, previstas nos arts. 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-F, 7º-F-1, 7º-I, 7º-J e 7º-K desta Lei, para fins de fiscalização e aferição do cumprimento dos requisitos legais para fruição dos benefícios previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei, serão arrecadadas pela SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda e repassadas diretamente à conta das respectivas entidades beneficiárias, mediante a celebração de convênio de arrecadação e obrigatória contrapartida financeira daquelas para com a Fazenda Estadual, na forma prevista em regulamento.

(...).”

VIII – fica alterado o §4º do artigo 10, como segue:

“**Art. 10** (...)

(...)

§ 4º À Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ incumbe o controle da arrecadação e a respectiva fiscalização em relação à contribuição ao FETHAB, nas hipóteses tratadas nos arts. 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I, 7º-J, 7º-K e 12.

(...).”

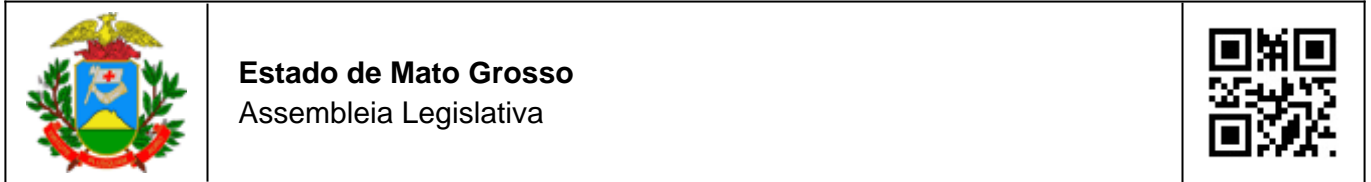
Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 7º da Lei nº 7.939, de 28 de julho de 2.003, nos seguintes termos:

“**Art. 7º** (...)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, deverá ser entendido como faturamento bruto a receita obtida com a prestação de serviços de distribuição de gás canalizado, deduzida dos impostos não cumulativos incidentes, não incidindo a cobrança sobre a parcela da receita obtida pela venda interestadual de gás natural que não tenha sido distribuído a partir da rede da concessionária.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa ajustar e ampliar o escopo do Artigo 7º da Lei nº 7.263/2000, de forma a incluir gergelim, grão de bico, lentilha, ervilha, amendoim, trigo, fava, milho pipoca, milho canjica, mamona, girassol, arroz, milho, painço e sorgo nas previsões de contribuição ao FETHAB. Conforme dados da Reunião Estadual de Estatística Agropecuária de Mato Grosso (REAGRO) e a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), observa-se um crescimento significativo dessas culturas no estado, especialmente em áreas de segunda e terceira safras.

O gergelim, por exemplo, demonstrou um crescimento significativo na safra 2022/2023, enquanto o amendoim apresentou um aumento expressivo de 15% na área plantada e 2% na produção no Brasil, de acordo com os dados da safra 2023/2024. Com a instalação de indústrias processadoras de amendoim, como em Nova Ubiratã, torna-se imprescindível a inclusão dessas novas culturas no rol de produtos abrangidos pelo FETHAB, fomentando o desenvolvimento econômico e garantindo a competitividade do Estado.

A adequação proposta pelo IMAFIR é necessária para garantir que as receitas geradas com essas culturas sejam aplicadas em ações de pesquisa, inovação e desenvolvimento, melhorando a competitividade de Mato Grosso frente a outros estados e países produtores. Ao fortalecer a base de contribuição e de apoio a essas culturas emergentes, o Estado promoverá o desenvolvimento sustentável e a diversificação de sua economia agrícola, consolidando a produção e comercialização desses produtos.

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Novembro de 2024

Hugo Gárcia
Deputado Estadual